

quina, e bem assim os relatórios e mais peças escritas que sejam feitas no Ministério.

Art. 51.º De toda a correspondência que haja de ser expedida do Ministério, relatórios e mais peças escritas, se tirarão, pelo menos, duas cópias, uma das quais será enviada ao seu destino, ficando a outra arquivada no processo a que pertencer.

Art. 52.º Poderão os directores gerais corresponder-se telegraficamente sobre assuntos oficiais com todas as autoridades, podendo fazê-lo em qualquer localidade onde se encontrem.

Art. 53.º Nas repartições e suas dependências não podem estar senão os respectivos empregados; ninguém poderá ali entrar sem licença do respectivo director geral.

Art. 54.º Tem direito a passagem, quando seja em serviço, o Ministro e pessoal do seu gabinete, e bem assim o pessoal do Ministério ou d'ele dependente, quando em serviço do Ministério, nos termos das leis e regulamentos em vigor. As guias de transporte em caminho de ferro serão passadas pela Secretaria Geral.

Art. 55.º Todos os empregados do Ministério da Instrução Pública deverão sempre considerar que é sua obrigação o atender o público com a maior solicitude e prontidão, devendo todos considerar que são eles que estão ao serviço do público e não este às ordens deles.

Art. 56.º O Ministério da Instrução Pública poderá contratar até dez dactilógrafas para os serviços da Secretaria Geral e das repartições do Ministério, com o vencimento anual de 500\$.

§ único. No caso de qualquer destes funcionários não cumprir, como é devido, com as suas obrigações, poderá o respectivo director geral propor ao Ministro a sua demissão pura e simples.

Art. 57.º A fim de ocorrer aos encargos resultantes do artigo anterior, é o Governo autorizado a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro de Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

Inspecção das Escolas Móveis

Para os devidos efeitos e por ordem superior se rectifica o artigo 2.º do decreto n.º 5:336, publicado no *Diário do Governo* n.º 64:

Artigo 2.º O ensino nas escolas móveis versará, obrigatoriamente, sobre leitura, escrita, aritmética e sistema métrico, devendo o professor, sem prejuízo do objecto obrigatório do ensino, ministrar, por meio de palestra, rudimentos de geografia, história pátria e educação moral e cívica.

Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, 18 de Maio de 1919.—O Secretário Geral, *João de Barros*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral da Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:753

A instrução profissional na Casa Pia de Lisboa, criada pelo regulamento de 2 de Maio de 1904, e organizada sob a forma dum curso regular, por decreto de 4 de Novembro de 1911, não pôde obter ainda o quadro privativo da sua pessoal docente, pelo que só tem funcionado até agora sob a regência de professores destacados do ensino de instrução primária.

De conveniência é, pois, dar-se a devida unidade a aquele curso, fixando-se o quadro dos respectivos professores e definindo-se as atribuições e direitos dos que nele ingressem, a fim de se terminar com as injustiças e desigualdades existentes, sobretudo depois das equiparações de vencimentos concedidas ao restante professorado daquele estabelecimento.

E tanto mais que é hoje, como nunca, oportuno o momento para tal efeito, porquanto, restringida, como se encontra, a população da Casa Pia, e não havendo meio de a fazer voltar ao montante da sua antiga lotação—para o que seriam indispensáveis receitas quasi duplas das que ao presente se despendem—do que resulta a sufficiente disponibilidade de professores, recomendável, sobretudo, se torna a melhoria dos serviços de ensino harmónicamente com a tradição do estabelecimento, que é, não a dum simples asilo, mas a dum instituto de educação, que lhe permite habilitar integralmente para as lutas da vida e, de acôrdo com as suas aptidões, os menores indigentes colocados sob a sua tutela.

Nesta orientação, pois, as primeiras providências a adoptar devem ter como objectivo o ensino profissional, para o efeito de se prepararem operários com uma educação técnica sólida e especializada, base primeira de todo o desenvolvimento industrial, que por sua vez terá de constituir o assento fundamental do futuro incremento económico da Nação.

Assim, pois, e atendendo a que, pelas circunstâncias especiais acima apontadas, e que no presente momento ocorrem, de pouca monta é o acréscimo de despesas, que da reorganização destes serviços resultará, pois que ascende apenas a 905\$ anuais, encargo mínimo se considerarmos os positivos e frutuozos resultados que dele hão-de advir; atendendo a que o ensino profissional técnico tem de constituir o alicerce de todo o grande fomento económico nacional, e a que, ou por esta forma acudimos radicalmente à situação melindrosa em que neste ponto de vista nos encontramos, e paralelamente à situação, por igual melindrosíssima do Tesouro, ou graves dias se preparam para a vida da Nação; e

Considerando, por último, que generalizar e aperfeiçoar tal ensino, habilitando operários com uma sólida educação oficial, de forma a constituirlos como futuros e conscientes obreiros da grande reconstrução económica do país, é prestar à Pátria e à República o melhor e mais eficaz de todos os serviços;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução profissional, a que se refere a alínea e) do artigo 3.º do regulamento de 4 de Novembro de 1911, será ministrada nesse curso, que se denominará Curso Industrial ou de Artes e Offícios da Casa Pia de Lisboa, e compreenderá, além dos anos e disciplinas naquele diploma estabelecidos, mais um ano exclusivamente destinado à prática e ensino ocasional, na oficina, ano este em que os alunos vencerão salários, como se operários fôssem, salário regulado pelo rendimento do seu trabalho e que terá a aplicação consignada no artigo 22.º do regulamento acima citado.

Art. 2.º O curso, de que trata o artigo antecedente, tem por fim a instrução e educação dos alunos que forem destinados a operários, e a seu cargo estará também o ensino de desenho aos alunos das classes de instrução primária e dos demais cursos professados na Casa Pia.

Art. 3.º Se fôr estabelecido na Casa Pia o curso de telegrafia sem fio, que se projecta abrir, de acôrdo com o Ministro da Guerra, esse curso fica anexo ao Curso Industrial ou de Artes e Offícios da Casa Pia de Lisboa, nos termos que oportunamente forem regulamentados, e

bem assim todos os cursos especiais de ensino técnico industrial, que porventura venham a criar-se.

Art. 4.º Este curso, além da inspecção exercida pelo Inspector dos estudos, está sujeito a uma inspecção técnica especial, que será exercida por intermédio do engenheiro professor de física, química e tecnologia.

Art. 5.º O quadro do pessoal docente do curso industrial é assim fixado:

3 professores para o ensino das disciplinas da parte literária e geral.

1 professor de física, química e noções tecnológicas dos principais officios.

4 professores de desenho.

Art. 6.º Os professores do curso industrial ou de Artes e officios manuaes são equiparados em categorias e vencimentos aos professores do Curso Commercial da Casa Pia de Lisboa, e terão o mesmo número de horas de serviço.

§ 1.º Para os lugares de professores da parte literária e geral d'este curso indicará a Direcção da Casa Pia três dos seus actuaes professores de instrução primária em serviço neste estabelecimento.

§ 2.º Ficam pertencendo a este curso os actuaes professores de desenho, incluindo o da secção de surdos-mudos e o da officina de pintura decorativa.

Art. 7.º Paralelamente ao quadro dos professores existirá o dos mestres auxiliares de ensino, preparadores ou ajudantes, que, por enquanto, continuam a vencer pela fôlha de assalariados, e serão em número que as necessidades do ensino exigirem e as forças das verbas destinadas a salários comportarem.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1919—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Júlio do Patrocínio Martins—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:784

Atendendo a que nas doações feitas pelo benemérito Gonçalo Alfredo Alves Pereira em favor do Asilo-Escola Agrícola de Barcelos, por escrituras de 12 de Maio e 23 de Outubro de 1918, respectivamente, de 300 apólices da dívida pública federal brasileira do valor nominal de 1.000\$ cada uma e juro de 5 por cento, e da sua propriedade denominada Quinta da Bagoeira, situada naquella vila, cujo valor foi computado em 10.000\$, em ambas foi estabelecida a reserva do usufruto em favor do doador, estatuinto-se mais, em relação a esta última, que tal doação só poderia tornar-se definitiva e irrevogável desde que o Asilo donatário tenha adquirido, amigavelmente ou por expropriação, uma propriedade contígua que o mesmo doador considera indispensável para poder construir-se em condições de comodidade e hygiene o edificio necessário para funcionamento da instituição; e

Considerando que perante as dificuldades que surgiram na aquisição amigável desse prédio, o doador, querendo evitar irritações e malquerenças entre vizinhos da mesma localidade, acordou com a administração do Asilo donatário a revogação da doação da citada Quinta da Bagoeira, entregando-lhe desde já em plena propriedade as 300 apólices da dívida brasileira, que constituem o objecto da primeira daquellas doações; e considerando ainda

Que d'este facto resultará um beneficio positivo e immediato para a instituição beneficiada, pois que o valor real dos referidos títulos, ao câmbio e cotações actuaes, monta a quantia superior a 100.000\$, moeda portuguesa, vindo portanto a proposta mutação de contrato a representar um novo acto de filantropia do benemerente doador;

Vistas as informações officiaes e o acôrdo celebrado já entre os interessados por acto notarial, em 24 de Março último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que sejam concedidas as autorizações necessárias para a revogação da doação da Quinta da Bagoeira e para a aceitação da doação em plena propriedade das referidas 300 apólices da dívida pública federal brasileira, nos termos e sob as condições acordadas na citada escritura de 24 de Março de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*